SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3062460 - AM (2025/0379031-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
AGRAVADO	:	JUCINEIDE FREIRE DAS CHAGAS
ADVOGADOS	:	RENATO DE SOUZA PINTO - AM008794
		FERNANDO FABRIZIO CHAVES FONTAO - AM015585

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. DANO MORAL RECONHECIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RENÚNCIA DAS TESES DE OMISSIÃO E REEMBOLSO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15) para não conhecer do recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de inexistência de dano moral pode ser revista na via especial ou se demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A Agravante não impugnou especificamente a prejudicialidade da análise das teses sobre o art. 1.022, II, do CPC e o art. 12, VI, da Lei 9.656/1998, operando-se a preclusão das matérias não impugnadas.

4. A Segunda Seção do STJ, na sistemática dos recursos repetitivos concluiu que "a simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível

Documento eletrônico VDA61086177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 8db9d4d0-f04f-488e-9dd6-4f9f5135fff1

a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor" (Tema n. 1.365/STJ)

5. O acórdão recorrido, com base no conjunto probatório, reconheceu abusiva a recusa de cobertura, concluindo que a situação ultrapassou mero inadimplemento contratual.

6. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 8db9d4d0-f04f-488e-9dd6-4f9f5135fff1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3062460 - AM (2025/0379031-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
AGRAVADO	:	JUCINEIDE FREIRE DAS CHAGAS
ADVOGADOS	:	RENATO DE SOUZA PINTO - AM008794
		FERNANDO FABRIZIO CHAVES FONTAO - AM015585

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. DANO MORAL RECONHECIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RENÚNCIA DAS TESES DE OMISSIÃO E REEMBOLSO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15) para não conhecer do recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de inexistência de dano moral pode ser revista na via especial ou se demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A Agravante não impugnou especificamente a prejudicialidade da análise das teses sobre o art. 1.022, II, do CPC e o art. 12, VI, da Lei 9.656/1998, operando-se a preclusão das matérias não impugnadas.

4. A Segunda Seção do STJ, na sistemática dos recursos repetitivos concluiu que "a simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível

Documento eletrônico VDA60529779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:01
Código de Controle do Documento: 3b598404-14fb-4496-b184-dc1736b8e543

a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor" (Tema n. 1.365/STJ)

5. O acórdão recorrido, com base no conjunto probatório, reconheceu abusiva a recusa de cobertura, concluindo que a situação ultrapassou mero inadimplemento contratual.

6. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, assim ementado (fls. 834-835, e-STJ):

> **APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIRURGIA REPARADORA PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. TEMA 1069 EM RECURSO REPETITIVO DECIDIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CUSTEIO PELO PLANO DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE. DANO MORAL. CONFIGURADO. *QUANTUM* MANTIDO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**
> 1. Incide o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de plano de saúde, consoante disposição do artigo 3º, § 2º, bem como pelo que dispõe a Súmula nº 469 do Superior Tribunal de Justiça ea Lei nº 9.656/1998;
> 2. Em recente decisão o Superior Tribunal de Justiça fixou tema 1069 em recurso repetitivo impondo da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica;
> 3. O abalo íntimo frente a negativa de cobertura para cirurgias reparadoras em situação de importante vulnerabilidade emocional incide em dano moral, devendo ser fixada indenização que atenda razoavelmente a compensação da dor e extensão do dano, razão pela qual mantém-se a indenização fixada pelo juízo de origem por se mostrar razoável e proporcional;
> 4. Sentença mantida;
> 5. **Recurso conhecido e desprovido.**

Opostos embargos de declaração (fls. 859-877, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 912-915, e-STJ.

Documento eletrônico VDA60529779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:01
Código de Controle do Documento: 3b598404-14fb-4496-b184-dc1736b8e543

Nas razões de recurso especial (fls. 931-942, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes artigos:

(i) 1.022, II, do CPC, ao argumento de omissão no acórdão quanto à limitação do valor do reembolso/custeio referente às despesas com o tratamento médico;

(ii) 12, VI, da Lei 9.656/98, à tese de que eventual reembolso/custeio deve observar os limites contratuais e a relação de preços do produto; e,

(iii) 186, 188, I, e 927 do CC, ao fundamento de inexistência de dano moral.

Contrarrazões apresentadas às fls. 956-975, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 978-980, e-STJ), inadmitiu-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 990 - 995, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 1004-1014, e-STJ.

Em despacho (fls. 1034, e-STJ), as partes foram intimadas para se manifestarem sobre a pertinência do debate quanto ao reembolso, bem como se a cirurgia foi realizada de forma particular e na rede credenciada.

A recorrente manifestou-se às fls. 1037 - 1038.

Ausente manifestação da parte recorrida, conforme certidão de fls. 1041, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 1046-1049, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) prejudicialidade da análise das teses relativas ao art. 1.022, II, do CPC e ao art. 12, VI, da Lei 9.656/98, em razão da manifestação da recorrente informando a realização do procedimento na rede credenciada, com renúncia às referidas matérias; b) incidência da Súmula 7/STJ, para afastar a caracterização de dano moral reconhecida pelas instâncias ordinárias.

Daí o presente agravo interno (fls. 1052-1055, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta equívoco na aplicação da Súmula 7/STJ, afirmando tratar-se de controvérsia estritamente jurídica.

Impugnação às fls. 1061-1064, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60529779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:01
Código de Controle do Documento: 3b598404-14fb-4496-b184-dc1736b8e543

1. De início, observa-se que a parte agravante não se insurgiu, de forma específica, contra a prejudicialidade da análise das teses relativas ao art. 1.022, II, do CPC e ao art. 12, VI, da Lei 9.656/98, em razão da manifestação de renúncia às referidas matérias.

Opera-se, assim, a preclusão das matérias não impugnadas.

2. Outrossim, quanto à alegada violação aos artigos 186, 188, I, e 927 do CC, sustenta a recorrente a inexistência de dano moral em razão de descumprimento contratual.

Do acordão recorrido, verifica-se que a Instância a quo entendeu que as provas constantes dos autos são suficientes para demonstrar que a recusa foi abusiva, não constituindo um mero aborrecimento decorrente de inadimplemento contratual, pois a apresentar problemas de saúde com indicação de nova cirurgia por médico especialista.

Nesse sentido (fls. 839, e-STJ):

> O dano moral consiste no prejuízo de natureza não patrimonial, que viola direitos de personalidade, afeta o estado psíquico da vítima, estando relacionado à honra, à liberdade, à imagem, à intimidade ou à incolumidade física e psíquica.
>
> Em relação aos danos morais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a recusa indevida da cobertura médico-assistencial gera o dano em consequência do agravo do sofrimento psíquico do usuário.
>
> Na presente situação que a apelada foi exposta, suas frustações e sofrimento com seu estado de saúde e a negativa do plano de saúde não constitui um mero aborrecimento da vida cotidiana decorrente de inadimplemento contratual, pois passou a apresentar problemas de saúde com indicação de nova cirurgia por médico especialista (fl. 33).
>
> Desse modo, cuida-se de dano in re ipsa, verificável de plano mediante os fatos postos em juízo, cujo contexto com a negativa do plano de saúde pondera-se pela manutenção do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado pelo juízo de origem por se mostrar dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Segunda Seção do STJ, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1365), concluiu que "*A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor*". (REsp n. 2.165.670/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que a recusa do tratamento configura ato ilícito e enseja dano moral. Consignou, ainda, haver provas suficientes da abusividade da negativa, que submeteu a beneficiária a frustrações e sofrimento, além

Documento eletrônico VDA60529779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:01
Código de Controle do Documento: 3b598404-14fb-4496-b184-dc1736b8e543

da necessidade de indicação de nova cirurgia por médico especialista, circunstâncias que ultrapassam o mero aborrecimento.

Sendo assim, embora a conclusão inicial da Corte local tenha contrariado o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que a simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), houve, posteriormente, fundamentação, com base no contexto fático-probatório, de que o ato prolongou o estado de sofrimento e frustrações da parte recorrida, e ultrapassou o mero aborrecimento.

Dos excertos acima transcritos, verifica-se que não há como acolher a insurgência recursal e alterar o posicionamento do acórdão recorrido sem proceder ao reexame de fatos e provas, o que não é permitido na via especial, ante o óbice da **Súmula 7 do STJ.**

No ponto, cita-se os seguintes precedentes:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SÁUDE. TAVI. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO. COBERTURA. RECUSA. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO PROVIDO.
>
> I. Razões de decidir
>
> 1. Para a jurisprudência do STJ, é abusiva a recusa de custeio do implante da prótese via transcateter - TAVI, pelo fato de o referido procedimento estar incluso no rol da ANS. Precedentes.
>
> 2. O Tribunal de origem, ao determinar que o plano de saúde custeasse a cirurgia da contraparte descrita na inicial (implante do TAVI), conforme a prescrição médica apresentada, decidiu segundo o entendimento desta Corte Superior.
>
> **3. A Segunda Seção do STJ, na sistemática dos recursos repetitivos concluiu que "a simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor" (Tema n. 1.365/STJ).**
>
> **4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).**
>
> 5. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis, pois a situação a que a parte agravada foi exposta, ante a recusa de custeio do tratamento de saúde, ultrapassou o mero dissabor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.
>
> II. Dispositivo
>
> 6. Agravo nos próprios autos não provido.
>
> (AREsp n. 3.025.104/ES, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 30/6/2026.) (grife-se)

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DEMORA NA LIBERAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA60529779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:01
Código de Controle do Documento: 3b598404-14fb-4496-b184-dc1736b8e543

MATERIAIS CIRÚRGICOS PARA PROCEDIMENTO URGENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

3. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1.365/STJ, segundo o qual "A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor."

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de afastar a falha na prestação do serviço e a configuração do dano moral, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 3.176.698/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira

Diante desse contexto, incide, ao caso, o teor da **Súmula 7/STJ.**

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

3. Do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60529779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:01
Código de Controle do Documento: 3b598404-14fb-4496-b184-dc1736b8e543

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.062.460 / AM

Número Registro: 2025/0379031-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00044150420248040000 07991566020228040000 07991566020228040001 44150420248040000 79915660202280400 0 79915660202280400 01

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
AGRAVADO	: JUCINEIDE FREIRE DAS CHAGAS
ADVOGADOS	: RENATO DE SOUZA PINTO - AM008794
	FERNANDO FABRIZIO CHAVES FONTAO - AM015585

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
AGRAVADO	: JUCINEIDE FREIRE DAS CHAGAS
ADVOGADOS	: RENATO DE SOUZA PINTO - AM008794
	FERNANDO FABRIZIO CHAVES FONTAO - AM015585

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61046997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:59
Código de Controle do Documento: 93bdca96-86d1-4190-bfed-54891d39f4d5

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:59
Código de Controle do Documento: 93bdca96-86d1-4190-bfed-54891d39f4d5